



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 124 /2014

151ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17.12.2013

PROCESSO Nº 1/5139/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.14791-0

RECORRENTE: CHOÇA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: BARTOLOMEU ACÁCIO AGUIAR

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. 1** – Vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito sem a emissão dos documentos fiscais. **2** – Infração constatada mediante comparativo entre as vendas efetuadas através de cartões de débito/crédito informadas pelas empresas administradoras de cartões, e as operações financeiras efetuadas no período fiscalizado , 2007. **3** – Afastadas as preliminares de nulidade e extinção arguidas em recurso. **4** – Por maioria de votos, Indeferido o pedido de PERÍCIA, por se entender presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, com esteio no art. 59, do Decreto nº 25.468/99,. **5** – **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **6** – Decisão embasada nos artigos 127, 169, 174, e 177 do Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL , EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.**

**RECEITAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS E SEM EMISSÃO DE N.F. NO VALOR DE R\$ 172.559,82, COMPROVADAS PELO CONFRONTO DIÁRIO ENTRE VENDAS DECLARADAS E CARTÃO DE CRÉDITO "REDECARD". V. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS.**

Foi apontada infringência aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	172.559,82
ICMS	29.335,16
MULTA	51.767,94
<b>TOTAL</b>	<b>81.103,10</b>

Nas Informações Complementares o atuante explica que a **IRREGULARIDADE** ficou comprovada pela análise de suas operações financeiras efetuadas no exercício fiscalizado, 2007, fazendo confronto diário, entre as Receitas de Mercadorias efetuadas com cartão de crédito "**REDECARD**", com as Saídas registradas, obtendo-se uma diferença de R\$ 172.559,82, a maior do que foi devidamente recolhido.

A empresa atuada, não acatando a acusação fiscal, apresentou **IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO 2009.14791-0**, onde argui às seguintes questões:

1. Que não ocorreu a conduta infracional atribuída à atuada, vez que o atuante deixou de incluir na soma, valores expressos no Livro Registro de Saídas;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2. alega inexistência de elementos probatórios fundamentadores da autuação em exame;
3. da incorreta apreciação das informações obtidas pelo autuante;
4. desprezo ao Princípio da Tipicidade Tributária;
5. E por fim requer a improcedência , com o afastamento da indevida cobrança dos valores nele exigidos.

Submetido **JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, o Julgador Singular considera " **que os argumentos da peça defensiva são insuficientes para desconstituir o trabalho do Agente do Fisco, pois os fundamentos jurídicos são precários e não traz elementos concretos que possam tornar as planilhas elaboradas pelo autuante, sem força probante.**"

No julgamento de 1ª Instância, **O JULGADOR SINGULAR**, decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com a seguinte

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	172.559,82
ICMS	29.335,16
MULTA	51.767,94
<b>TOTAL</b>	<b>81.103,10</b>

Não acatando a **DECISÃO DE PROCEDÊNCIA**, consubstanciada na decisão da **INSTÂNCIA SINGULAR**, a atuada interpõe recurso voluntário, ao Conselho de Recursos Tributários, com os seguintes argumentos:

1. A Recorrente mais uma vez enfatiza que é patente a inexistência da omissão de receitas pelo fato de que os documentos entregues ao autuante (livros e documentos fiscais) comprovam cabalmente a regularidade das operações realizadas pela impugnante no exercício de 2007;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2. As omissões por ela apontadas no levantamento fiscal não foram alvo de consideração pelo julgador monocrático. Cita Resolução deste CONAT - CE.
3. A acusação feita em desfavor da recorrente é fruto de falsas conjecturas e precipitadas presunções, ilações estas que não têm como escora instrumentos probatórios obtidos junto à Recorrente;
4. O agente fiscal fez pouco caso do material que lhe foi entregue quando do desenvolvimento da ação fiscal, material este que por sua clareza e exatidão tinha o condão de afastar "per si" toda e qualquer suspeita de que a Recorrente teria comercializado mercadorias sem a emissão de notas fiscais;
5. Por conta do que estatui o art.112 do C.T.N. É que se afirma que a verdade material do surgimento da obrigação tributária não for alcançada, surge o fundamento teórico do aforisma "***In dubio contra Fiscum***";
6. ***Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração em tela e subsidiariamente a realização do competente exame pericial na documentação fiscal e contábil relativa ao exercício de 2007.***

O Processo seguindo seu rito normal é submetido à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para análise e emissão de **PARECER**.

**Em seu PARECER de número 180/12, a CONSULTORIA TRIBUTÁRIA em síntese argui:**

1. Da análise acurada das peças processuais, conclui-se que a decisão exarada na Instância Prima merece ser confirmada;
2. Esclarece-se que a comprovação do ilícito tributário em exame adveio do confronto das operações diárias com o cartão de crédito "**REDECARD**" e os valores das saídas de mercadorias escrituradas no Livro de Registro de Saídas;
3. Não há o que se falar que o lançamento ora em análise foi efetuado com base em presunções, pois há prova robusta do ilícito tributário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

4. A empresa apresentou tão somente justificativas inconsistentes e sem a devida documentação comprobatória; restando ao contribuinte oferecer os elementos que desconstituam o lançamento;
5. Quanto ao pedido de **PERÍCIA**, entende-se incabível uma vez que caberia ao contribuinte apontar os erros ou defeituações porventura existentes no trabalho fiscal e não pretender que a Perícia busque-as, pois cada parte deve cumprir o seu ônus na produção probatória.

**"Ante o exposto, sugere-se o conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de PROCEDÊNCIA do lançamento em pauta."**

**A Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.**

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CHOÇA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA.** contra decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância.

O auto de infração acusa a autuada de, no exercício de 2010, efetuar vendas através de cartão de crédito/débito no montante de R\$ 172.559,82 (cento e setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sem emitir a correspondente documentação fiscal.

Preliminarmente à análise de mérito, faz-se necessário afastar as nulidades suscitadas pela recorrente.

Em seu PARECER de número 180/12, a CONSULTORIA TRIBUTÁRIA com bastante competência afasta todas as preliminares de NULIDADE arguidas, bem como o PEDIDO DE PERÍCIA, pelos motivos que amplamente concordamos.

Quanto ao mérito, é de se notar que no presente caso, o agente fiscal comparou os dados constantes das operações financeiras efetuadas no período fiscalizado, 2007, com os valores registrados nos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Constatou-se que o valor das vendas declaradas pela empresa é inferior a movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito/débito, concluindo-se que parte das vendas realizadas pela empresa não foi registrada com documento fiscal.

Quanto ao pedido de realização de perícia, o mesmo deve ser afastado, considerando que não foram apresentados elementos necessários e suficientes para que o trabalho fosse realizado. Vale ressaltar que o autuante anexou todos os documentos (provas materiais) que serviram de base para a autuação, nos termos do art. 33, XI do decreto nº. 25.468/99.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, por infringência aos artigos 127, 169, 174, e 177 do Dec. nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTEUDO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A penalidade imposta ao sujeito passivo, pela infração cometida, foi a enunciada pelo Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

(.....  
.....)

**III- relativamente à documentação e à escrituração:**

(.....  
.....)

**b)deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento)do valor da operação ou da prestação."**

**É COMO VOTO**

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	172.559,82
ICMS	29.335,16
MULTA	51.767,94
<b>TOTAL</b>	<b>81.103,10</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTELDIDODS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/5139/2009 – Auto de Infração: 1/200914791. Recorrente: CHOÇA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.**

**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. A recorrente requereu a realização de perícia com o objetivo de verificar a correção dos relatórios das operadoras de cartão de crédito, enfatizando a inexistência de omissão de receitas ou vendas apontadas no levantamento fiscal. O Conselheiro Samuel Aragão Silva aditou o pedido de perícia, para que se comparasse o demonstrativo de vendas no cartão de crédito com o total das vendas do contribuinte. A 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, indeferiu o referido pedido, por entender presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, com esteio no art. 59, do Decreto nº 25.468/99, provando, o auditor fiscal, os pressupostos de fato gerador da obrigação tributária e da constituição regular do crédito. A recorrente não comprovou a existência dos pressupostos ou a existência fática de fatores excludentes ao levantamento fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à realização da perícia, os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de 05/2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**






SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

  
Valter Barbalho Lima

**CONSELHEIRO**

  
Maria Lucineide Serpa Gomes


**CONSELHEIRA**

  
Abílio Francisco de Lima


**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves

**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva

**CONSELHEIRO**